Arminda Grave

De: António Almeida Santos
Enviado: terça-feira, 23 de julho de 2019 15:42
Para: Comissão 9ª - CS XIII
Cc: Ana Paula Bernardo; Vasco Cipriano
Assunto: dec...-XIII(Texto Final PJL 997-XIII)-Recursos humanos(saúde) (19-07-2019)-FEITO
Anexos: dec...-XIII(Texto Final PJL 997-XIII)-Recursos humanos(saúde) (19-07-2019)-FEITO.doc

Boa tarde, colegas

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro, na sua versão republicada, junto se anexa a redação final do Texto Final relativo ao **PJL 997/XIII/4.ª (CDS-PP),** aprovado na generalidade, especialidade e em votação final global em 19 de julho de 2019, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Saúde (9.ª).

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, encontrando-se assinaladas a amarelo as sugestões que se propõem.

NOTA: Considerando o elevado número de textos que se encontram em fase de redação final, a complexidade e extensão de alguns deles, incluindo republicações, e ainda a exiguidade do prazo para a sua elaboração, informamos que se passa a remeter apenas o texto do Decreto com as respetivas sugestões de alteração devidamente assinaladas.

À consideração superior

António Almeida Santos
Assessor Parlamentar
Divisão de Apoio ao Plenário
Palácio de S. Bento | 1249-068 Lisboa, Portugal
Ext. 11437
Antonio.almeida-santos@ar.parlamento.pt

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA | DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR

— FIXADA A REDAÇÃO FINAL COM AS SUGESTÕES DO DPLEN, SEM REUNIÃO DA COMISSÃO DE 31 DE JULHO DE 2019. —

31.7.2019

DECRETO N.º /XIII

Reforço da autonomia das entidades do Serviço Nacional de Saúde para contratação de recursos humanos

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto e âmbito

1– A presente lei reforça a autonomia administrativa e financeira das entidades do Serviço Nacional de Saúde (SNS) no que concerne a profissionais de saúde e investimentos.

2– A contratação de profissionais ao abrigo da presente lei engloba quer substituições, quer novas admissões.

3– Considera-se abrangido pela presente lei todo o investimento previsto no plano de atividades e orçamento.

Artigo 2.º
Procedimentos

1– Para efeitos de cumprimento da presente lei, tendo por objetivo a máxima eficiência nos resultados das instituições de saúde, as entidades do SNS adequam os recursos humanos e equipamentos existentes às suas necessidades.

2– As entidades referidas no n.º 1 procedem a um levantamento rigoroso e exaustivo das necessidades referentes à conservação e manutenção de instalações, aquisição de veículos e substituição e modernização de equipamentos.

3– Findos os procedimentos descritos nos números anteriores, são elaborados planos para a contratação de profissionais e realização de investimentos.

Artigo 3.º

Operacionalização

1– Os Conselhos de Administração das entidades do SNS são dotados de autonomia para, após levantamento e demonstração efetiva da necessidade, contratar os recursos humanos necessários para assegurar a prestação de cuidados de saúde de qualidade e dentro dos Tempos Máximos de Resposta Garantidos.

2– A celebração dos contratos previstos no número anterior pode ser efetuada:

a) Sem termo, em situações de necessidade claramente identificada para assegurar os serviços considerados de valor para os cuidados prestados;

b) A termo resolutivo, em situações de necessidade de substituição de trabalhadores em ausência temporária.

3– Para a celebração dos contratos previstos nos números anteriores, os Conselhos de Administração das entidades do SNS enviam o pedido de ratificação da contratação dos recursos humanos em causa ao membro do Governo responsável pela área da Saúde, acompanhado da fundamentação e demonstração da respetiva necessidade.

4– O membro do Governo responsável pela área da Saúde ratifica os pedidos de contratação previstos nos números anteriores no prazo de 15 dias após a receção dos mesmos.

5– A celebração dos contratos previstos na presente lei não carece de autorização do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

6– Aos níveis de gestão intermédia das entidades do SNS são garantidos os níveis de autonomia legalmente previstos.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Aprovado em 19 de julho de 2019

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)